



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº

892/18

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 0001251/16

Relator: Deputado

Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 262/16, de iniciativa do deputado Rodrigo Cunha, que "Institui norma para instalação e funcionamento de estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *bodypiercing* e dá outras providências".

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise objetiva a regulamentação da prática da colocação de *bodypiercing* e tatuagens nas ruas, salas comerciais e praias do Estado de Alagoas, para que sejam observadas as normas básicas de higiene e segurança.

Tatuadores e manicures trabalham com instrumentos cortantes e acabam se submetendo a muitos riscos, inclusive a doenças como a hepatite. O presente Projeto de Lei é uma forma de conscientizar mais as pessoas para a importância dos cuidados com a saúde, tanto do tatuador quanto do cliente. De acordo com o Ministério da Saúde, cerca de 33 mil pessoas são infectadas anualmente no Brasil por hepatites virais.

No Distrito Federal, a Lei 4.398, de 2009, institui normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *bodypiercing*. Contudo, a lei não aborda a questão da idade. Em São Paulo, uma lei estadual de 1997 proíbe a tatuagem em menores de 18 anos, mesmo com a autorização dos pais.

Após cumprir todas as formalidades pertinentes e, não existindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de 13 de junho de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR